



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

LEI ORDINÁRIA Nº 780/2025

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do município de Pouso Alto, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que a elas for pertinente.

Art. 2º A estrutura que servirá de base para a elaboração do orçamento, programas e ações governamentais para o exercício de 2026 deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que são partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único Constituem-se como peças integrantes desta Lei, os Quadros de Metas e Riscos Fiscais que servirão de parâmetros para avaliação da receita, da despesa, da evolução patrimonial e provisão dos passivos contingentes.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à legislação vigente, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos.

Parágrafo único O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua programação orçamentária para o exercício de 2026 até o dia 30 de agosto de 2025, para fins de incorporação à proposta orçamentária do Município, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, para justificar o montante fixado, observando o limite previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Art. 4º A Lei Orçamentária empregará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização das ações governamentais.

§ 1º O Município aplicará, no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, no que couber, o disposto nas Leis Nacionais nº 9.394, de 1996, 9.424, de 1996 e 14.113, de 2021, no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 53, de 2006 e Emenda Constitucional 108, de 2020.

§ 2º Serão assegurados os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços de saúde, conforme o artigo 198, § 2º, III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

Art. 5º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo Único Na elaboração e durante a execução do Orçamento de 2026, o Poder Executivo Municipal observará e implementará o dispositivo constante na Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25 de maio de 2020, bem como registrará de forma distinta as emendas individuais aprovadas pelo Legislativo Municipal, assegurando-as na transparência da LOA e ainda sua execução orçamentária e financeira obrigatória no Exercício de 2026, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 6º As receitas e as despesas serão estimadas para o exercício de 2026, tomando-se por base os últimos cinco anos, mês a mês; as transferências constitucionais; a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, levando-se em conta o índice de inflação nos últimos doze meses; a projeção do Produto Interno Bruto – PIB, a execução provável no exercício de 2025, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – revisão da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV – revisão e atualização dos lançamentos de contribuintes do ISSQN;
- V – revisão, atualização monetária e de alíquotas do Código Tributário Municipal.
- VI – implementação dos serviços de fiscalização para expansão do número de contribuintes;
- VII – cobrança da dívida ativa municipal.

§ 2º As taxas do poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente conforme o INPC/IBGE acumulado no período ou como dispuser o Código Tributário Municipal.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento), em caráter geral, aos contribuintes que quitarem os tributos referidos no parágrafo anterior, em parcela única.

Art. 7º Poderá ser concedido benefício ou ampliação de incentivo de natureza tributária se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A proposta orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 1964, visando movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, ou incorporar valores que excedam as provisões constantes da Lei Orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática desta Lei, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** - abrir créditos adicionais suplementares dependendo da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 1964, considerando-se como recurso:
 - a)** o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - b)** os provenientes de excesso de arrecadação;
 - c)** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
 - d)** o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 11 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º Os saldos porventura remanescentes poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento do próximo exercício, quando necessário, por meio de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os saldos assim reabertos passarão pelo processo de empenhamento até sua completa utilização.

Art. 12 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I** – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária – RREO, verificando o comportamento da receita para balizar, se necessário, o contingenciamento de dotações orçamentárias;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

III – o chefe de cada Departamento determinará o percentual de limitação e quais serão as dotações alcançadas por cada secretaria no procedimento de contingenciamento;

IV – implantar sistema de avaliação e aferição das ações e dos programas desenvolvidos;

V – os planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a prestação de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade para exames.

§ 1º Serão priorizados os contingenciamentos nas Secretarias Municipais de Obras Públicas, Transportes, Turismo e Cultura, Agricultura e Pecuária, Meio Ambiente, Esportes e Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com os secretários a expedir Decreto fixando o percentual de contingenciamento.

§ 3º Havendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, o Gestor do Poder Executivo em conjunto com os Gestores das Secretarias expedirão Decreto, objetivando a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções fixadas.

§ 4º O relatório de que trata o inciso II deste artigo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, no mesmo prazo estabelecido para sua publicação.

Art. 13 As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – com relação à inclusão de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto-atividade, operação especial e/ou unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução orçamentária, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14 O Município não poderá exceder com o pagamento de pessoal, o percentual de 60 % (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme limites dispostos no artigo 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A abrangência dos gastos com pessoal e a apuração dos limites percentuais são os constantes no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Outras Despesas de Pessoal, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 3º Não se considera como substituição de servidores públicos, para efeito do *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os contratos relativos à execução de atividades que:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem competência legal da área administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto.

§ 4º Serão considerados e computados como gastos de pessoal todos os direitos e vantagens concedidas aos servidores municipais e as despesas com os encargos sociais.

Art. 15 O Poder Executivo reestruturará o Plano de Cargos e Carreiras, criará novos cargos ou extinguirá os desnecessários, modificará e reordenará as denominações dos cargos existentes, e procederá à realização de concurso público, para provimento de cargos já existentes ou que forem criados, com aprovação legislativa e demais normas legais.

Parágrafo Único. A Administração Municipal possibilitará a valorização dos servidores públicos através de:

I – cursos de capacitação, treinamentos e reciclagens;

II – avaliação de desempenho;

III – pagamento de horas extras e/ou serviços extraordinários, quando necessários, não constantes e que não indiquem ou possibilitem a criação de novos cargos.

Art. 16 O Poder Legislativo, dentre outras atribuições de sua competência, poderá reestruturar o seu Plano de Cargos e Carreira, criar novos cargos, modificar e reordenar a denominação, vencimentos e atribuições dos já existentes, proceder à realização de concurso público para provimento de cargos vagos, e fazer-se representar em congressos, seminários, palestras, cursos e atividades similares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 18 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

II – entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do artigo 75, I e II, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Art. 18 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A Contabilidade e o Serviço de Controle Interno registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

Art. 19 A Lei Orçamentária discriminará dotações específicas para:

- I** – concessão de subvenções sociais, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas;
- II** – concessão de benefícios eventuais e ajuda direta às pessoas e famílias de baixa renda e carentes, através da instituição de programas socioassistenciais;
- III** – concessão de auxílio financeiro a estudantes de cursos supletivo, técnicos e terceiro grau, bem como transporte municipal e para outros Municípios;
- IV** – concessão de incentivo à implantação de indústria no Município, com o pagamento de aluguéis ou construções de galpões;
- V** – programas destinados à preservação ambiental e saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- VI** – manutenção dos convênios de cooperação com entidades e outros níveis de governo;
- VII** – pagamento da dívida municipal;
- VIII** – pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos, como dispõe os parágrafos do artigo 100, da Constituição Federal;
- IX** – reserva de contingência, conforme Art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- X** – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º A concessão de subvenções sociais do inciso I deste Artigo, incluindo-se aquelas porventura abrangida por emenda individual de vereador, obedecerá, dentre outras normas vigentes, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e as entidades beneficiárias deverão, obrigatoriamente:

- I** – estar reconhecida como de utilidade pública e comprovar o exercício de suas atividades no Município de Pouso Alto, por, no mínimo, dois anos;
- II** – não auferir lucros e nem remunerar seus dirigentes;
- III** – apresentar plano de trabalho para aplicação dos recursos;
- IV** – prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme dispuser o instrumento de convênio ou a lei autorizativa;
- V** – submeter-se à fiscalização do Poder Público Municipal e do Conselho Municipal de Políticas Públicas a que se relaciona.

§ 2º A concessão de benefícios eventuais e ajuda direta às pessoas carentes, do inciso II deste artigo, será indicada por profissional técnico ou equipe técnica do Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre as famílias e/ou pessoas devidamente cadastradas, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Telefone: (35) 3364.1206

§ 3º A concessão de auxílio a estudantes, do inciso III deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Educação, dentre os alunos devidamente matriculados e cadastrados, com elaboração de critérios, fiscalização e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º A concessão de incentivo à implantação de indústrias no Município, do inciso IV deste Artigo, será indicada por critérios definidos pela Administração Municipal, com comunicação à Câmara Municipal.

Art. 20 A reserva de contingência prevista no artigo 20, IX desta Lei, contemplará no valor fixado na Lei Orçamentária Anual, além do montante reservado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, a quantia correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual, destinado, exclusivamente, ao atendimento das emendas individuais que forem aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Art. 21 As emendas individuais são aquelas autorizadas pela Constituição Federal da República de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, regulamentadas por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias em sua vigência, elaboradas e submetidas pelos Vereadores no exercício de seus mandatos, de execução obrigatória e apresentadas com as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com a especificação constante na Lei Orçamentária;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor total da emenda;

V - os beneficiários das emendas e seus respectivos valores quando for o caso.

§ 1º As emendas individuais serão verificadas pelo exercício individual ou coletivo do mandato parlamentar.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica, capaz de inviabilizar a execução de emendas individuais, a indevida classificação da Categoria Econômica (CO), Grupo de Natureza de despesa (GD), Modalidade de Aplicação (MA) e Elemento de Despesa (ED), cabendo a unidade orçamentária beneficiada realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Pouso Alto serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas de educação, esporte, assistência social, segurança pública e outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Telefone: (35) 3364.1206

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º A execução das emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 6º O Poder Executivo fornecerá, desde que solicitado formalmente até o dia 01 de julho de 2025, projetos de engenharia necessários à execução das emendas parlamentares individuais, que assim exigirem, limitados a 01 (um) projeto por parlamentar, sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.

§ 7º A execução das emendas previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, um cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º O Poder Executivo deve realizar integralmente a despesa no exercício financeiro de 2026 e, excepcionalmente, inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares impositivas, cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§ 11 Os percentuais dos valores destinados às emendas parlamentares individuais serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 12 Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, os órgãos deverão observar nos termos do artigo 22 desta Lei, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes destinados através das emendas parlamentares individuais previstos neste artigo não poderão ser reduzidos ainda que em mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14 A Secretaria Municipal cuja política pública a emenda individual for afetada é responsável pela dotação orçamentária e deverá acompanhar a execução das emendas individuais.

Art. 22 Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa de obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

Art. 23 Em caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias úteis após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até 20 (vinte) dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 (quinze) dias úteis após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar cronograma de execução e demais informações pertinentes, sem necessidade de envio de Projeto de Lei sobre o remanejamento e abertura de créditos suplementares para tais fins.

Parágrafo único. Caso a emenda remanejada também tenha impedimento de ordem técnica ou legal, ela não poderá ser remanejada novamente.

Art. 24 São considerados impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares individuais:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou da ação orçamentária do órgão ou entidade executora;

II - a falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade institucional;

IV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

V - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - desistência da proposta pelo proponente;

VII - reprovação do plano de trabalho;

VIII - valor insuficiente para execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

IX - as que criem despesas de duração continuada; e

X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 1º É obrigatória a justificativa para os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 2º Em todos os casos de impedimentos de ordem técnica, elencados ou não neste artigo, o Poder Executivo notificará, por escrito, o autor da emenda para que, querendo, proceda ao seu remanejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO


CNPJ: 18.667.212/0001-92
Rua Barão de Pouso Alto, 164. Centro.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br
Telefone: (35) 3364.1206

Art. 25 As transferências de recursos às entidades beneficiárias das emendas parlamentares individuais deverão atender às exigências da Lei Nacional nº 13.019, de 2014 e do Decreto Municipal nº 37, de 27 de março de 2017.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026 e será publicada nos termos do artigo 33, da Lei Orgânica do Município.

Pouso Alto, 21 de julho de 2025.


RAULYSSON MAGELLA MANCILHA JÚNIOR
Prefeito Municipal


GIOVANNI DE PAULA MARTINS
Secretário do Gabinete

